

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ECIO TADEU DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO SILVEIRA NUNES

DECISÃO: Por meio da Petição 15.238/2013, o Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro - SINDPOL pleiteia admissão como *amicus curiae* neste processo.

Em princípio, a manifestação dos *amici curiae* há de se fazer antes da inclusão do processo em pauta para julgamento. No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra. Especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na

ARE 721001 / RJ

forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).

No caso, verifico a presença de circunstâncias que justificam a mitigação da jurisprudência, em face da notória contribuição que as entidades petionantes poderão trazer para o julgamento da matéria remanescente submetida à apreciação do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, qual seja, **a possibilidade de conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária por servidores ativos.**

Ante exposto, tendo em vista a relevância da questão discutida e a representatividade da entidade postulante, defiro, com fundamento no art. 138 do NCPC, o pedido para que possa intervir no feito na condição de *amicus curiae*, **tão-somente quanto à questão remanescente ainda não julgada por esta Corte**, podendo apresentar memoriais e proferir sustentação oral.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2018.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente